



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 774, DE 2023 **(Do Sr. Diego Andrade)**

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-840/2022.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023. (Do Sr. DIEGO ANDRADE)

Altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 2º e o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) serão aquelas constantes do Anexo desta Lei, e incidirão:

.....” (NR)

“Art. 2º-G. As receitas adicionais advindas da majoração de 2% (dois por cento) da alíquota incidente sobre ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio, conforme o Anexo desta Lei, serão distribuídas exclusivamente para obras e serviços de estrutura de pavimentação, implementação e manutenção de rodovias, observando os seguintes percentuais incidentes sobre o volume adicional arrecadado:

I - 15% (quinze por cento) para rodovias municipais;

II - 30% (trinta por cento) para rodovias estaduais; e

III - 55% (cinquenta e cinco por cento) para rodovias federais.” (NR)



“ANEXO
ALÍQUOTAS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA COMPENSAÇÃO
FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS
(CFEM)

a) Alíquotas das substâncias minerais:

ALÍQUOTA	SUBSTÂNCIA MINERAL
1% (um por cento)	Rochas, areias, cascalhos, saibros e demais substâncias minerais quando destinadas ao uso imediato na construção civil; rochas ornamentais; águas minerais e termais
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Ouro
2% (dois por cento)	Diamante
3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento)	Cobre, minério de níquel e minério de alumínio
2% (dois por cento)	Demais substâncias minerais
3% (três por cento)	Manganês e sal-gema
5% (cinco por cento)	Bauxita e nióbio
6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento)	Ferro, observadas as letras b e c deste Anexo

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 3 6 6 8 9 2 0 5 0 *



JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Mineração (Ibram), no ano de 2021 **o setor de mineração faturou R\$ 339 bilhões de reais**, o que representa crescimento de 62% em relação ao ano anterior. As exportações cresceram 58,6% em valor monetário, chegando a US\$ 58 bilhões em 2021. O saldo da balança comercial mineral chegou a US\$ 48,9 bilhões, com aumento de 50,7% em relação a 2020.¹

O recolhimento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), considerada o *royalty* do setor, teve **crescimento de 69,2%**, passando de R\$ 6,08 bilhões em 2020 para R\$ 10,29 bilhões em 2021.

Minas Gerais, estado pelo qual tive a honra de ser eleito como deputado federal, apresentou o maior crescimento no faturamento em 2021, passando de R\$ 76,4 bilhões em 2020 para R\$ 143 bilhões (aumento de 87%). Com este resultado, **MG respondeu por 42% do faturamento global da indústria da mineração brasileira em 2021** – esta participação era de 37% em 2020.²

Do volume supramencionado, vale destacar ainda que, em 2021, somente a mineradora Vale teve alta de lucro de 353% em relação a 2020, o que representa um montante de R\$ 121 bilhões de reais. A título de comparação, veja-se que a Petrobras, uma gigante do setor, registrou lucro de R\$ 106,6 bilhões no mesmo período.

Todavia, enquanto foi de R\$ 37,6 bilhões a arrecadação com *royalties* do petróleo e de R\$ 36,8 bilhões a de participação especial para estados, municípios e União³, a **arrecadação da CFEM foi sete vezes menor**, a saber: R\$ 10,3 bilhões. Ou seja, mesmo tendo mais lucro, o setor de mineração gerou recursos públicos gritantemente menores do que o setor petrolífero.

Essa disparidade verificada no tratamento dado a dois setores estratégicos para a economia nacional é inaceitável, sobretudo em um momento de escassez de recursos públicos para atender demandas por serviços básicos de saúde, educação, saneamento básico, infraestrutura, segurança, entre outros.

Nesse cenário, apresento o presente Projeto de Lei, alterando a Lei nº 8.001/90, que define as alíquotas da CFEM, para propor basicamente dois ajustes.

O primeiro deles é a **majoração de 2% na alíquota da CFEM de sete recursos minerais estratégicos do ponto de vista arrecadatário: ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio. Todos destinados à**

1 <https://ibram.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>

2 <https://ibram.org.br/noticia/exportacao-minerios-saldo-balancacomercial-positivo-2021/>

3 https://www.gov.br/anp/pt-br/canaais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/arrecadacao-com-royalties-e-participacao-especial-foi-recorde-em-2021



exportação. Portanto, desde logo, deixo claro que não haverá impacto para os setores de agricultura, pecuária e construção civil. Entendemos que a ampliação de carga tributária para esses setores neste momento é de todo indesejada.

Com efeito, a ideia é aumentar a taxa dos minerais de maior potencial arrecadatório para viabilizar fôlego fiscal que permita ao país dar andamento ao custeio das ações necessárias à retomada do desenvolvimento econômico e social.

O segundo ajuste exige que o **volume adicional na arredação da CFEM** seja utilizado para **custeio de obras e serviços de estrutura de pavimentação, implementação e manutenção de rodovias federais, estaduais e municipais**. Sabe-se dos graves impactos à malha rodoviária produzidos pelas pesadas cargas de minérios que trafegam pelas rodovias que ligam as cidades extratoras aos portos brasileiros. Sem dúvida alguma o asfalto dessas rodovias sofre com a substancial redução do tempo de vida útil da malha e, por essa razão, demanda mais investimentos com manutenção. Sendo assim, é justo que parte do produto da arrecação da CFEM seja destinada exclusivamente à manutenção das boas condições da malha viária.

Posto isso, considerando que estamos em época de altos lucros por parte do setor mineral e que sua contrapartida financeira à população brasileira está muito aquém do justo e adequado, conto com o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação do presente projeto de lei a fim de corrigir essa distorção.

Sala das Sessões, de de 2023.

Deputado Federal DIEGO ANDRADE
PSD/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 8.001, DE 13 DE MARÇO DE 1990 Art. 2º, 2-G, Anexo	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-03-13;8001

FIM DO DOCUMENTO